



LEI Nº 2.086, de
25 de AGOSTO de 1989

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Guaratinguetá; institui os planos de carreiras na área da educação e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A presente Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Guaratinguetá; institui os planos de carreiras na área da educação e dá providências correlatas.

Artigo 2º - São atividades do Magistério Público do Município, para fins desta Lei, aquelas desenvolvidas como atribuições dos Docentes e dos Especialistas da Educação que, direta ou indiretamente vinculados à Escola, planejam, orientam, dirigem, ministram, avaliam e supervisionam o ensino público no Município de Guaratinguetá.

Parágrafo único - Além das mencionadas no "caput" deste artigo, são consideradas atividades na área da educação, para fins desta Lei, aquelas desenvolvidas à nível de Escola e inerentes tão somente à Escola.

DOS PLANOS DE CARREIRAS E DAS FUNÇÕES ISOLADAS

Artigo 3º - Ficam instituídos nos termos do Anexo I desta Lei, na Secretaria Municipal da Educação da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, os planos de carreiras na área da Educação, compostas de classes, identificadas por algarismos romanos e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho de atividades de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único - Além das funções das carreiras de que trata o "caput" deste artigo, constituem funções isoladas na área da educação:

- I - Diretor de Escola;
- II - Assistente de Diretor;
- III - Professor Coordenador, e
- IV - Membros dos Núcleos de Apoio.

Parágrafo Único - O Professor 1 contratado, quando habilitado em disciplina do currículo de 5ª a 8ª Sêries do 1º Grau, terá preferência para lecionar essa disciplina, nos casos de vagas.

I - ao Professor 1: exclusivamente, Classes de Jardim da Infância, de Pré-Escola, de Deficientes Mentais, Auditivos ou Visuais, e de 1ª a 4ª Sêries, do Ensino de 1º Grau;

II - ao Professor 2: exclusivamente, na área de 5ª a 8ª Sêries, do Ensino de 1º Grau;

III - ao Professor 3: na área de 5ª a 8ª Sêries, do Ensino de 1º Grau e, 2º Grau.

Artigo 7º - O exercício da Docência compete:

DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO DAS FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO

Artigo 4º - As funções, que integram as carreiras na área de educação, são de provimento por concurso público e as demais, isoladamente e previstas nos termos do parágrafo único do artigo anterior, são de provimento em comissão.

Artigo 5º - O ingresso e o acesso nas funções de que trata esta Lei serão realizados com observância do disposto pela Lei Municipal nº 2.055, de 13 de abril de 1989.

Artigo 6º - As funções de provimento em comissão, inclusive as respondentes aos órgãos de natureza técnica da estrutura da Secretaria da Educação, serão providas nos termos da Lei nº 2.055/89, por profissionais com formação de nível superior na área da carreira.

§ 1º - Quando a escolha dos dirigentes dos órgãos mencionados neste artigo recair em servidor da carreira, este além dos vencimentos receberá gratificação de função prevista nos termos do artigo 75, da Lei nº 2.055/89.

§ 2º - Se a escolha recair em servidor não integrante da carreira, este terá os seus salários fixados por ato do Prefeito Municipal em valor correspondente a um dos níveis da carreira, em função de seu "currículum", sem prejuízo da atribuição da gratificação de função.



Handwritten signature and stamp at the bottom left corner.

dele pedagógico).

Parágrafo Único - A função de Coordenador Pedagógico existirá nos estabelecimentos de ensino com mínimo de 8 (oito) classes (módulos).

Artigo 10 - A função de Coordenador Pedagógico será provida por portador de diploma em Licenciatura plena em Pedagogia, habilitação específica em Supervisão Escolar e que tenha experiência mínima de 3 (três) anos de magistério, assegurado o direito de preferência, em igualdade de condições, para aqueles que pertencerem ao Quadro do Magistério do Município.

Artigo 9º - A função de Orientador Educacional será provida por portador de diploma em Licenciatura plena em Pedagogia, habilitação específica em Orientação Educacional e que tenha experiência mínima de 3 (três) anos de magistério, assegurando o direito de preferência, em igualdade de condições, para aqueles que pertencerem ao Quadro do Magistério do Município.

Parágrafo Único - O Professor 1, devidamente habilitado, que atua em classes próprias de deficientes, receberá os seus vencimentos a nível de Professor 3, calculado em período de 20 (vinte) horas semanais.

III - Professor 3: ser portador de habilitação específica, obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena.

II - Professor 2: ser portador de habilitação específica de grau superior, no nível de graduação representada por licenciatura de 1º Grau, obtida em curso de graduação.

c) de deficientes: Habilitação em Pedagogia, com especialização na área própria.

b) de 1ª a 4ª Séries de 1º Grau: Habilitação específica de 2º Grau, com especialização em Pré-Escola;

a) Educação Infantil: Habilitação específica de 2º Grau; Professor 1:

Artigo 8º - Para provimento das funções de que trata o artigo anterior, são requisitos mínimos:



Handwritten notes and stamps at the bottom left corner, including a rectangular stamp with illegible text.

- Artigo 11 - A função de Psicólogo Educacional será provida por servidor que tenha formação profissional específica, obtida em Escola reconhecida.
- Artigo 12 - A função de Assistente Social Escolar será provida por servidor que tenha formação profissional específica, obtida em Escola reconhecida.
- Artigo 13 - A função de Professor Coordenador de Área será provida por docente que tenha curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena em, pelo menos, uma das disciplinas integrantes da área em que deva atuar e que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício de Docência, na Carreira do Magistério.
- § 1º - Para a designação do Professor Coordenador, a que se refere este artigo, será levada em consideração a amplitude e a organização básica da Escola, em especial à vista do que dispõe o Regimento Escolar aprovado pelo Conselho Estadual de Educação (C.E.E.).
- § 2º - O Professor designado para a função de Professor Coordenador de Área fará jus à gratificação por coordenação, correspondente a 20% (vinte por cento) de seus vencimentos básicos.
- Artigo 14 - A função de Assistente de Escola existirá em estabelecimentos de ensino que funcionam em mais de dois turnos e cujo Diretor tenha, sob sua responsabilidade, o controle de 10 (dez) ou mais classes de 1º Grau, de acordo com critérios a serem definidos em Regimento.
- Artigo 15 - A função de Assistente de Diretor de Escola será provida por Professor com experiência mínima de 3 (três) anos de Magistério e seja portador de licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação específica em Administração Escolar.
- Artigo 16 - A função de Diretor de Escola existirá nos estabelecimentos de Ensino que funcionam em mais de um turno e que sejam integrados por 10 (dez) ou mais classes de 1º Grau.
- Artigo 17 - A função de Diretor de Escola será provida por Professor que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de exercício na Car-



Handwritten notes and stamps at the bottom left corner, including a rectangular stamp with illegible text and a signature.

[Handwritten signature]

- Artigo 21 - Para o cálculo da remuneração de "hora-aula", "hora-atividade" e "aulas de recuperação", o mês é considerado como tendo 5 (cinco) semanas.
- Artigo 20 - A critério do Secretário de Educação, o docente poderá ser convocado para ministrar aulas de recuperação, para alunos de 1ª a 4ª Séries do 1º Grau, até o máximo de 4 (quatro) horas semanais.
- § 4º - A "hora-atividade" se define como tempo remunerado de que dispõe o docente, prioritariamente, para participar de reuniões pedagógicas e, ainda, para a preparação de aulas, correção de trabalhos escolares, de provas, elaboração de provas e atendimento a alunos e pais de alunos.
- § 3º - A "hora-atividade" é complemento obrigatório da "hora-aula".
- § 2º - Os turnos de "hora-aula", a cargo dos demais Professores, obedecerão às necessidades da Escola e aos respectivos contratos de trabalho e não excederão o limite de 40 (quarenta) horas semanais.
- § 1º - Os turnos de "hora-aula", a cargo do Professor 1, devem pertazer 20 (vinte) horas semanais.
- Artigo 19 - A jornada de trabalho a ser cumprida pelo docente, é constituída de:
 - I - "hora-aula";
 - II - "hora-atividade", equivalente a 20% (vinte por cento) da carga horária semanal efetivamente cumprida pelo docente;
 - III - aulas de recuperação.

DA JORNADA DE TRABALHO

- Artigo 18 - A função de membro do Núcleo de Apoio será provida por portador de certificado de bacharelado ou licenciatura, obtido em escola reconhecida.
- Artigo 17 - ...
 - Carreira do Magistério, e seja portador de licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação específica em Administração Escolar.



[Handwritten notes and stamps at the bottom left corner]

- Artigo 21 - ...
- Parágrafo Único - As frações resultantes dos cálculos a que se refere este artigo serão arredondadas para 1 (um) inteiro, quando iguais ou superiores a 0,5 (cinco décimos), desprezando-se as demais, assegurando-se, entretanto, ao Docente que ministrar, ao menos, uma aula durante a semana, o direito mínimo de remuneração adicional equivalente a 1 (uma) "hora-atividade".
- Artigo 22 - Quando o número de aulas de determinadas disciplinas, áreas de estudo, ou atividades, em uma Escola, em virtude da organização curricular ou por outras razões, não atingir aos mínimos fixados nos respectivos contratos de trabalho, os Professores completarão suas jornadas, em outra Unidade de Rede Municipal, no exercício da docência de outras disciplinas, áreas de estudo, ou atividades para as quais estejam regularmente habilitados.
- Artigo 23 - A carga horária dos demais servidores da área de educação obedecerá ao disposto no artigo 74 da Lei Municipal nº 2.055, de 13 de abril de 1989, excetuada para a função de Monitor do Ensino Profissionalizante, cuja jornada de trabalho é de 20 (vinte) horas semanais.
- Artigo 24 - Poderá ser contratado, pelo prazo de 1 (um) ano, 1 (um) Estagiário, com habilitação específica, para cada grupo de 4 (quatro) Classes das 4 (quatro) primeiras Sérias do 1º Grau da Rede Municipal de Ensino, com vistas a lhe ser proporcionada experiência profissional em atividades de Magistério, cabendo-lhe, na ausência legal e temporária ou na vacância da função de Professor 1, substituí-lo.
- Artigo 25 - O tempo de experiência na condição de estagiário será considerado nos concursos de ingresso para provimento de função de Professor 1, na forma a ser definida em regulamento.
- Artigo 26 - O Estagiário perceberá um terço (1/3) da remuneração básica do Professor 1, à qual se adicionará o valor de cada aula que exceder a um terço (1/3), da carga horária normal a que estiver sujeito.
- Artigo 27 - Na ausência legal e temporária ou na vacância da função



Proj. 440
50%

Artigo 33 - Os Professores, em exercício da Docência nas Escolas Municipais, gozarão férias anuais de acordo com o calendário

DAS FÉRIAS

Artigo 32 - Aos Professores, que ministram aulas após as 18 (dezoito) horas, é concedida uma gratificação especial equivalente a 10% (dez por cento) da respectiva remuneração básica.

Artigo 31 - Além dos direitos e vantagens que lhes são assegurados nos termos da Constituição Federal, da Legislação Trabalhista e da Legislação Municipal, os Docentes e Especialistas de que trata esta Lei terão, jús a adicional por exercício em zona rural equivalente a 20% (vinte por cento) da respectiva remuneração básica.

DOS DIREITOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Artigo 30 - A contratação de estagiários e de professores e especialistas substitutos dar-se-á nos termos do artigo 67, da Lei nº 2.055, de 13 de abril de 1989.

Artigo 29 - Os Professores substitutos, que ministram aulas durante todo o primeiro semestre letivo, perceberão remuneração referente ao período de recesso do mês de julho; e os que lecionarem durante todo o segundo semestre letivo, perceberão remuneração referente ao período de férias do final de ano.

Artigo 28 - O substituto do Docente ou de Especialista da Educação Básica jús a diferença entre a sua remuneração e a do substituído, nos períodos em que durar a substituição.

Parágrafo único - A contratação será pelo prazo máximo de um ano letivo.

Artigo 27 - ... de Professor 2 ou 3 ou de Especialista da Educação, poderá ser contratado substituto para o desempenho das funções, nas respectivas áreas de atividades, obedecidas as exigências de habilitação previstas para o provimento da função.



Handwritten notes and stamps at the bottom left corner, including the name 'S. I. de' and some illegible text.

- anexo II, que integra esta Lei.
- Artigo 39 - A tabela salarial dos planos de carreiras e das funções isoladas, na área da educação, fica fixada nos termos do 13 de abril de 1989.
- Artigo 38 - Os servidores de que trata a presente Lei serão regidos nos seus termos e nos do disposto pela Lei nº 2.055, de

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Artigo 37 - A permuta de função do Docente é permitida quando ambos os interessados contarem menos de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no Magistério Municipal.
- Artigo 36 - A remoção do Docente, para preenchimento de função vaga, é permitida:
- I - "ex officio", no interesse da Administração, e
 - II - por merecimento: pela maior soma de "pontos" a serem atribuídos conforme o efetivo tempo de serviço no Magistério Municipal, segundo o seguinte critério:
 - a) 0,004 (quatro milésimos) de "ponto" por dia de efetivo exercício;
 - b) 0,001 (um milésimo) de "ponto" por dia de comparecimento como Estagiário ou como Substituto.

DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

- Artigo 35 - Os demais servidores da área da educação gozarão férias conforme as disposições da legislação trabalhista (C.L.T.), observada escala elaborada pela Secretaria da Educação.
- Artigo 34 - Os Especialistas da Educação, com exercício em Unidades Escolares da Rede Municipal, além do período de 30 (trinta) dias das férias regulamentares, poderão ser dispensados do "ponto", por até 10 (dez) dias, durante o necessário do mês de junho.
- Artigo 33 - ... elaborado pela Secretaria da Educação.



Região 52 R
Habrera

[Handwritten signature]

- Artigo 3º - Independentemente do enquadramento previsto no artigo 1º na área de educação, será considerado para efeito dos in-
- co como servidor da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, destas Disposições Transitórias, o tempo de serviço públi-
- Artigo 2º - Quando as atribuições do servidor corresponder às ineren-
- tes a função isolada, o seu enquadramento, independente-
- mente do número de anos de exercício, dar-se-á na função
- isolada, assegurada a sua estabilidade no serviço públi-
- co, quando for o caso, nos termos previstos na atual Cons-
- tituição Federal.
- Artigo 1º - Os atuais servidores abrangidos por esta Lei serão enqua-
- drados, à vista das atribuições que exercem, em uma das
- classes das respectivas carreiras, em decorrência do núme-
- ro de anos de exercício de atividades, na área de educa-
- ção, como servidor da Prefeitura Municipal de Guaratingue-
- ta, na forma seguinte:
- a) com até 5 anos, na classe I;
- b) com mais de 5 anos até 10 anos, na classe II;
- c) com mais de 10 anos até 15 anos, na classe III;
- d) com mais de 15 anos até 20 anos, na classe IV;
- e) com mais de 20 anos, na classe V.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Artigo 39 - ...
- Parágrafo Único - Aplica-se a tabela salarial prevista no "caput" deste artigo aos inativos e pensionistas.
- Artigo 40 - Os contratos dos servidores abrangidos por esta Lei serão editados pelas autoridades competentes.
- Artigo 41 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atenuadas pelas dotações próprias do Orçamento de 1989.
- Artigo 42 - Esta Lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a primeiro de agosto de corrente ano, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 1.936, de 11 de dezembro de 1986.



Handwritten notes and stamps in the bottom left corner, including the number '119.9' and some illegible text.

Publicada nesta Prefeitura na data supra.
Registrada no Livro das Leis Municipais nº XXI.

ADMINISTRAÇÃO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA

= SERGIO MARCO JUNQUEIRA MONTEIRO GOMES =

PREFEITO

= ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES =

de Agosto de 1989.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e cinco dias do mês

Lei.

patá, aplicam-se, no que couber, as disposições desta

Educação, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Municipais

Artigo 4º - Aos atuais Funcionários Públicos Municipais da área de

nos concursos de acesso.

interstícios mínimos, a serem definidos em regulamento ;

Artigo 3º - ...

GUARATINGUETÁ - SP



PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 2.086, de
25 de AGOSTO de 1989

- fis.10 -

Recebu-se
54
RUBRICA

[Handwritten signature]

V	Orientador Educacional
IV	Orientador Educacional
III	Orientador Educacional
II	Orientador Educacional
I	Orientador Educacional

2. CARRERA DE ORIENTADOR EDUCACIONAL

V	Coordenador Pedagógico
IV	Coordenador Pedagógico
III	Coordenador Pedagógico
II	Coordenador Pedagógico
I	Coordenador Pedagógico

1. CARRERA DE COORDENADOR PEDAGÓGICO

CARRERAS DE ESPECIALISTAS DA EDUCAÇÃO

V	Professor
IV	Professor
III	Professor
II	Professor
I	Professor

3. CARRERA DE PROFESSOR 3

V	Professor
IV	Professor
III	Professor
II	Professor
I	Professor

2. CARRERA DE PROFESSOR 2

V	Professor
IV	Professor
III	Professor
II	Professor
I	Professor

1. CARRERA DE PROFESSOR 1

CLASSE

CARRERAS DOCENTE

PLANO DE CARRERA
NA
ÁREA DA EDUCAÇÃO



REG. 51
OC

V	Monitor
IV	Monitor
III	Monitor
II	Monitor
I	Monitor

PROFISIONALIZANTE

4. CARRERA DE MONITOR DO ENSINO

V	Inspector de Alunos
IV	Inspector de Alunos
III	Inspector de Alunos
II	Inspector de Alunos
I	Inspector de Alunos

3. CARRERA DE INSPECTOR DE ALUNOS

V	Secretário de Escola
IV	Secretário de Escola
III	Secretário de Escola
II	Secretário de Escola
I	Secretário de Escola

2. CARRERA DE SECRETÁRIO DE ESCOLA

V	Assistente Social Escolar
IV	Assistente Social Escolar
III	Assistente Social Escolar
II	Assistente Social Escolar
I	Assistente Social Escolar

1. CARRERA DE ASSISTENTE SOCIAL ESCOLAR

CARRERAS DE APOIO

V	Psicólogo Educacional
IV	Psicólogo Educacional
III	Psicólogo Educacional
II	Psicólogo Educacional
I	Psicólogo Educacional

3. CARRERA DE PSICÓLOGO EDUCACIONAL

QUARTINGUETA - SP



PREFEITURA MUNICIPAL



TABELA SALARIAL DOS SERVIDORES

DA ÁREA DA EDUCAÇÃO

A - Carreiras em regime de hora trabalhada

CARRERA	CLASSE	NÍVEL	VALOR Hora Trab.
Professor 2	I	1	3,40
	II	2	4,00
	III	3	4,90
	IV	4	5,80
	V	5	7,00
Professor 3	I	1	3,60
	II	2	4,30
	III	3	5,20
	IV	4	6,20
	V	5	7,40
B - Carreiras em regime de jornada de Trabalho			
Professor 1	I	1	384,00
	II	2	460,80
	III	3	552,90
	IV	4	664,00
	V	5	796,20
Orientador Educacional	I	1	464,40
	II	2	557,30
	III	3	668,70
	IV	4	802,50
	V	5	962,20
Coordenador Pedagógico	I	1	464,40
	II	2	557,30
	III	3	668,70
	IV	4	802,50
	V	5	962,20

[Handwritten signature]



Diretor de Escola 531,00
 Assistente de Diretor 491,00
 Membro de Núcleo de Apoio 464,40

C - Funções Isoladas em regime de Jornada de Trabalho

CARRERA	CLASSE	NÍVEL	VALOR
Psicólogo Educacional	I	1	464,40
	II	2	557,30
	III	3	668,70
	IV	4	802,50
	V	5	962,20
Assistente Social Escolar	I	1	464,40
	II	2	557,30
	III	3	668,70
	IV	4	802,50
	V	5	962,20
Secretário de Escola	I	1	384,00
	II	2	460,80
	III	3	552,90
	IV	4	664,00
	V	5	796,20
Inspector de Alunos	I	1	261,10
	II	2	313,20
	III	3	376,40
	IV	4	450,30
	V	5	541,70
Monitor de Ensino Profissional-nalizante	I	1	235,00
	II	2	282,00
	III	3	338,40
	IV	4	406,00
	V	5	487,30

CARRERA CLASSE NÍVEL VALOR

